

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ IL.MO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 29/2012

PROCESSO.: 8507790-77.2012.8.06.0000

TJCE - Protocolo
Certifico que a presente peça
processual contém, 0 5 folhas
Fortaleza, 03 de processo de 201 2



GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., sociedade empresarial de direito privado, inscrita junto ao CNPJ(MF) sob o n.º 11.805.967/0001-67, com endereço na Av. Pontes Vieira, 281, por meio de seu representante legal infra-signatário, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., aduzir as suas CONTRA-RAZÕES em face do Recurso interposto pela concorrente CONSTRUTORA MULTIPLA LTDA – ME, o que faz, oportunamente e com esteio no que segue, para ao final requerer:

P/



DOS FATOS

Promove o E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, um processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, sob o nº. 29/2012, o qual possui como objeto a contratação de empresa especializada SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INSTALAÇÕES. MENUTENÇÃO **PREVENTIVA** E CORRETIVA. INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS, NOS EQUIPAMENTOS QUE COMPREENDEM OS SISTEMAS DE AR-CONDICIONADO COM FLUXO DE REFRIGERANTE VARIÁVEL (VRF), INCLUSIVE SUAS REDES DE DUTOS E SISTEMAS DE VENTILAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, consoante demonstra o Item 1 (Do Objeto) do Edital.

O grifo é nosso!

Na demonstração de toda a sua aptidão e capacidade técnica, e a fim de se desvencilhar das exigências convocatórias a esse título, a RECORRIDA trouxe ao álbum do Pregão a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO n.º 987/2012, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará, e os respectivos ATESTADOS emitidos pelo aludido órgão, deixando patenteado a sua capacitação para a execução dos serviços licitados e/o apregoados.

Constatada a aptidão e a capacidade executiva da RECORRIDA, esta foi legitimamente declarada vencedora, o que gerou o descontentamento exacerbado por parte da RECORRENTE, que não reunindo condições nem capacidade técnica de enfrentar as exigências do Certame, investiu, de forma oblíqua e desleal contra a decisão que declarou a RECORRIDA vencedora, sob o pálio argumento de que a documentação de atestado de capacidade

Dy



técnica apresentada por esta última não condiz com a realizada dos serviços contratados. Nada mais ignóbil e inominado!

A forma de constituição angular da concorrência pública, permite aos concorrentes a apresentação de sua `caixa de ferramentas´, a fim de habilitálas como mais aptas à execução dos serviços propostos, mas, contudo, aos conclames desesperados dos vencidos na licitação, não lhes pode ser conferido o direito de atacar a legitimidade dos atos ou declarações apresentadas pelos demais concorrentes, salvo se possuir prova cabal da incorreção da informação. Qualquer conduta inversa a isso deve e é considerada deslealdade.

No caso examinado, a RECORRENTE ventila a hipótese de incorreção das informações prestadas pelo CREA, em relação aos serviços ali desempenhados pela RECORRIDA, de forma irresponsável e incoerente, desacompanhada do mais tênue elemento de prova, mas firme em um pé só, a ilação.

O ignóbil argumento de 'dúvida' sobre o teor da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO e dos ATESTADOS emitidos pelo CREA, exprimem a desleal concorrência em que envereda a RECORRENTE, malferindo não só a credibilidade daquele órgão de amplitude nacional, como organização de Classe, mas, também e principalmente a conduta reta da RECORRIDA.

A mera `dúvida´ suscitada pela RECORRENTE não possui o condão de suplantar ou minorar os efeitos da prova de capacidade técnica apresentada pela RECORRIDA em relação à sua aptidão e capacitação para a execução dos serviços licitados. Trata-se, pois, de uma alegação irresponsável e despida da menor razoabilidade.



É regra procedimental que o ônus de provar o alegado incumbe a quem alega. Essa regra basilar da distribuição das provas é extraída do Códex de Processo Civil, para aplicar-se de forma incidental e direta no Processo Administrativo, não se isentando quem alega de provar o alegado. Disso a RECORRENTE não se desincumbiu.

Vejam as decisões pretorianas, verbis:

Processo: AC 20000150048778 DF

Relator(a): VERA ANDRIGHI

Julgamento: 26/03/2001

Órgão Julgador: 4ª Turma Cível

Publicação: DJU 30/05/2001 Pág. : 42

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA.

I. SE A PARTE NÃO LOGRA ÊXITO EM COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, TAL COMO IMPÕE A REGRA DO ART.

333, INCISO I, DO CPC, OUTRA ALTERNATIVA NÃO HÁ SENÃO O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA, MORMENTE QUANDO O LAUDO PERICIAL PRODUZIDO TAMBÉM É MANIFESTAMENTE INCONCLUSIVO QUANTO AO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR.

II. RECURSO PROVIDO.



Desta feita, tendo a RECORRIDA feito prova cabal de sua capacitação técnica, por meio de instrumento probo, legal e legítimo, emitido por pessoa idônea, insubsistente se apresenta o Recurso apresentado pela RECORRENTE, que deve ser assim declarado, com nota de litigância de máfé.

Confiante no espírito público desta i. Pregoeira, aduzidas as contrarazões de enfrentamento ao ignóbil e infundado Recurso apresentado pela
RECORRENTE, vem a RECORRIDA requerer que seja mantida em sua
integridade a decisão que a declarou vencedora do Certame, mediante o estrito
cumprimento das exigências do Edital convocatório, por preencher os
requisitos de capacitação técnica e demonstrada condição de exequibilidade do
objeto licitado, por ser esta a forma mais elevada de aplicação do DIREITO e
lídima distribuição de JUSTIÇA.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, sejam as presentes contrarazões remetias à autoridade superior para que expeça decisão fundamentada a respeito do presente fato controvertido.

> Nesses termos, Aguarda deferimento.

Fortaleza, 03 de Agosto de 2012.

GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.